RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.360 - PR (2019/0230998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	MANUEL RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E OUTRO(S) - BA019523 CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**, com pedido liminar, interposto por **MANUEL RIBEIRO FILHO**, contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 5019528-19.2019.4.04.0000/PR, cuja ementa a seguir transcrevo (fls. 580-581):

> *"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS.*
>
> *1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente. Porém, a fim de evitar que o réu seja processamento por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus, como substituto recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*
>
> *2. O juízo de admissibilidade do habeas corpus para tratar de matérias outras não relacionadas ao direito de ir e vir, deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o comprometimento da ampla defesa e da utilidade da própria ação penal. Hipótese excepcional de intervenção recursal no juízo instrutório exclusivamente em razão da peculiaridade do caso.*
>
> *3. O artigo 2º, II, da Lei nº 9.613/98 e o artigo 80 do CPP excepcionam a regra de unidade de processo e julgamento descrita no artigo 79 do Código de Processo Penal. É*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

dizer, nas hipóteses de investigação ou ação penal que envolve o crime de lavagem de dinheiro, é facultado ao Juízo competente para o julgamento de tal delito decidir, caso a caso, pela conveniência da cisão do feito.

4. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e conexos.

5. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

6. Hipótese em que a denúncia narra atuação de organização criminosa estável em desfavor da Petrobras, integrada por empreiteiros e agentes da estatal, com finalidade de fraudar contratos para obtenção de vantagens ilícitas, caracterizando assim crimes de corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro, pelo que aplicável a regra de união dos processos.

7. Ordem de habeas corpus denegada."

Na presente insurgência, o recorrente sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000.

Afirma não haver conexão probatória entre o objeto da ação penal em comento e os fatos apurados na Operação Lava-Jato que conduza à prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, visto que, em resumo:

a) a obra do Prédio Itaigara, em tese fraudulenta, foi contratada e administrada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), fundo de pensão de natureza privada, o que tornaria o contexto fático distinto do delineado no âmbito da Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS), sociedade de economia mista federal, tendo em vista que a Petros, se assim o quisesse, poderia ter contratado empreiteiras como a OAS e a Odebrecht independentemente de procedimento licitatório;

b) haveria diferença significativa do **modus operandi** e das circunstâncias da prática delitiva entre os casos oriundos da Operação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

Lava-Jato e o presente caso, uma vez que, naquele, desvelou-se a deflagração de licitações fraudulentas para contratação direta pela Petrobras de empresas pertencentes a um cartel formado por grandes empreiteiras, mediante pagamento de vantagens ilícitas a dirigentes, agentes políticos e demais operadores do sistema, ao passo que, neste último, figuram personagens distintos no contexto de uma obra privada, construída sem licitação;

c) as empresas Carioca Christiani Nielsen Engenharia Ltda. e Engeform Construções e Comércio Ltda., as quais teriam tomado parte nas contratações ilícitas, não guardam relação com a Operação Lava-Jato, ao mesmo tempo em que a Odebrecht, na presente hipótese, participou do empreendimento representada pela Odebrecht Realizações Imobiliárias (OR), e não pela Construtora Norberto Odebrecht, que efetivamente figurou na referida Operação;

d) a contratação da OAS e de Odebrecht não foi feita diretamente pela Petros ou pela Petrobras, mas pela Mendes Pinto Engenharia, que também não teve participação nos delitos descortinados pela Operação Lava-Jato.

Ademais, argumenta não haver risco de decisões contraditórias, bem como ser impossível a *"atração da competência por conexão probatória em razão do uso de relatos de colaboradores para instruir a Ação Penal em questão"* (fl. 604).

Pretende que, uma vez reconhecida a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal/PR, seja declarada a competência da Seção Judiciária do Estado da Bahia para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 76, inciso I, c/c o art. 78, inciso II, alínea "a", c/c o art. 72, todos do CPP, porquanto, na falta de outros critérios, a maior parte dos acusados teria domicílio em Salvador/BA e nesta cidade se situa o empreendimento Torre Pituba/Prédio Itaigara.

Subsidiariamente, defende seja declarada a competência da 10ª Vara Federa da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que os crimes objeto da ação penal em tela guardariam maior relação com os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

investigados na Operação Greenfield, em trâmite no referido juízo, que apura irregularidades praticadas em fundos de pensão.

Ao final, requer a concessão da ordem para determinar a remessa dos autos da Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000/PR para a Seção Judiciária da Bahia, ou, subsidiariamente, para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 635-640.

O Ministério Público Federal, às fls. 655-668, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer com a seguinte ementa:

> *"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAVA JATO". AÇÃO PENAL REFERENTE A CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE CAPITAIS, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PEL7\ PREVENÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 76 E 78 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *1. No processo penal, havendo conexão probatória, nos termos do art. 76, a competência será definida pela prevenção, se praticados vários crimes em diversos lugares sem prevalência qualitativa e/ou quantitativa de nenhum deles (art. 78 do CPP).*
>
> *2. Nos casos de crimes apurados no âmbito da investigação denominada operação "Lava Jato", envolvendo dirigentes da PETROBRAS, comprovada a conexão probatória, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já reconheceram a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento do feito.*
>
> *3. Sendo o recorrente denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de capitais e organização criminosa, em razão de contratação fraudulenta envolvendo a PETROBRAS, não há que se falar em incompetência do Juízo, ao argumento de que o modus operandi seria diverso dos demais casos referentes à operação "Lava Jato", somente porque o negócio com as empreiteiras teria sido oficialmente entabulado*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

com a PETROS, pessoa jurídica de natureza privada.

4. O habeas corpus, com seu rito célere e de cognição sumária, não se presta à realização de exame aprofundado das provas dos autos, motivo pelo qual não é a via apropriada ao reconhecimento de inexistência de conexão probatória, definida pelo Juízo de Iº grau e mantida pelo Tribunal a quo de forma suficientemente fundamenta.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus."

É o relatório. **Decido**.

2. No presente recurso, defende-se, em síntese, a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000, requerendo-se, por conseguinte, a sua remessa ao Juízo Federal da Seção Judiciária da Bahia ou, subsidiariamente, ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para o exame da controvérsia, colaciono inicialmente as considerações introdutórias a respeito do vínculo existente entre os fatos trazidos à luz no curso da Operação Lava-Jato e o presente caso feitas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória (fls. 58-61):

*"Desvelou-se, assim, a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de **crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro**, com a f**ormação de um grande e poderoso cartel** do qual participaram as empresas, entre essas a **OAS e a ODEBRECHT**, **cujos dirigentes são aqui denunciados**.*

*Restou apurado que, para o perfeito funcionamento do cartel das grandes empreiteiras apontadas, foi praticada a **corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS**, notadamente dos então **Diretores de Abastecimento e de Serviços**, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, bem assim dos dirigentes da Diretoria Internacional, NESTOR CERVERÓ e JORGE ZELADA, certo que foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, diversos operadores financeiros que, embora formassem grupos autônomos, relacionavam- se entre si, em alianças pontuais, para o desenvolvimento das atividades criminosas.*

*Surgiram, no curso da apuração, elementos probatórios a evidenciar que o esquema trespassava a corrupção dos agentes públicos da PETROBRAS, já que **também agentes políticos eram corrompidos**, servindo o esquema para **financiar partidos políticos com os recursos provenientes dos crimes**. Efetivamente, as provas coletadas na Operação Lava Jato trouxeram a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

lume que as diretorias da PETROBRAS estavam divididas entre partidos políticos, notadamente o Partido dos Trabalhadores - PT, o Partido Progressista e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro que haviam negociado a nomeação desses diretores e que, portanto, eram destinatários, assim como os parlamentares integrantes das agremiações que dominavam as diretorias da estatal, de parcela substancial dos valores ilícitos obtidos no esquema criminoso.

***No que diz respeito à presente denúncia**, foi constatada a prática dos **crimes de corrupção ativa e passiva**, **contra o sistema financeiro** e **lavagem de dinheiro**, no **contexto da atuação de uma organização criminosa**, com **pagamento de vantagens indevidas no bojo da contratação de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados**, **vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS**, então **comandada por RENATO DUQUE**, referente à **obra realizada para a ampliação das instalações destinadas a abrigar a nova sede da PETROBRAS em Salvador/BA**, em imóvel denominado **Torre Pituba / Prédio Itaigara** de propriedade da **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**. Para tanto, os **dirigentes da PETROBRAS e da PETROS conceberam conjuntamente a realização de empreendimento de construção de edificação para instalar áreas administrativas da PETROBRAS em Salvador/BA**, em que a PETROS se comprometeu a realizar a obra, em empreendimento que contou em todas as suas fases com a participação da PETROBRAS, que se comprometeu a locar o imóvel por 30 (trinta) anos (built to suit[4]) por **valor fixado com base no montante total investido no projeto**.*

As investigações demonstraram que todo o procedimento de contratação da construção das edificações destinadas à instalação da nova sede da PETROBRAS na Bahia, assim como os precedentes contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia, foram direcionados para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da PETROBRAS, dirigentes da PETROS e o Partido dos Trabalhadores - PT, além de terceiros com eles conluiados que se enriqueceram ilicitamente, em detrimento da PETROBRAS e da própria PETROS, que é mantida também com recursos da estatal patrocinadora.

De fato, os elementos colhidos evidenciaram que o contrato de construção do empreendimento foi precedido de celebração de um contrato de gerenciamento firmado entre a PETROS e a empresa MENDES PINTO ENGENHARIA, após fraudado procedimento seletivo realizado pela PETROS, com a participação da PETROBRAS, que foi deliberadamente direcionado por dirigentes da PETROBRAS e da PETROS para que a referida empresa se sagrasse vencedora, tudo visando a que, mediante a promessa e o pagamento de vantagens indevidas, fosse, posteriormente, a empresa MENDES PINTO ENGENHARIA a responsável por proceder à seleção de empresa que elaboraria projetos para o empreendimento e também a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

Realmente, além do subsequente ***direcionamento na seleção das empresas projetistas de arquitetura (ANDRÉ SÁ E FRANCISCO MOTA ARQUITETOS - AFA)*** *e de* ***engenharia (CHIBASA PROJETOS DE ENGENHARIA)****, também o* ***procedimento seletivo para a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção do empreendimento foi fraudulentamente direcionado para beneficiar as empresas OAS e a ODEBRECHT****, ambas integrantes do cartel que atuava na PETROBRAS, mediante a contratação da* ***Sociedade de Propósito Específico (SPE) EDIFICAÇÕES ITAIGARA****, integrada por aquelas duas empreiteiras, que, tão logo celebrado o contrato de construção, acionaram os seus respectivos 'setores de propina' para a distribuição de vantagens indevidas em larguíssima escala, mediante os mais variados expedientes de lavagem de dinheiro. Realmente, o empreendimento bilionário gerou o pagamento de vantagens indevidas proporcionalmente vultosas, sendo possível apontar, em cálculo deveras conservador, apenas com base nos elementos reunidos nas investigações, que houve a* ***distribuição ilícita de propina de mais de R$ 67,2 milhões pelas empreiteiras OAS e ODEBRECHT****.*

Dessa maneira, as investigações reuniram sólidos elementos evidenciando que as contratações dessas empresas - MENDES PINTO ENGENHARIA, ODEBRECHT e OAS -, para a ampliação das instalações do Conjunto Pituba, viabilizaram o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da PETROBRAS, dirigentes da PETROS e agentes políticos ligados ao Partido dos Trabalhadores - PT, além de terceiros com eles conluiados, na medida em que viabilizaram a realização do empreendimento, entre os quais está RENATO DUQUE, que então comandava a Diretoria de Serviços de PETROBRAS, à qual vinculada a contratação da obra da Torre Pituba, que não poderia ser realizada pelo fundo de pensão PETROS sem a demanda e o comprometimento da estatal na sua locação.

O ***empreendimento da Torre Pituba****, cuja obra havia sido* ***originalmente estimada na ordem de R$ 320.000.000,00****, em abril de 2008, sofreu grandes alterações em seu escopo e foi objeto de aditivos contratuais que fizeram os custos apenas da construção quase que dobrarem, atingindo R$ 588.517.509,47 (base novembro/2010), valor este que, somado às contratações associadas, resulta no custo total de R$ 816.480.288,81 (base novembro/2010). Em valores atualizados para dezembro de 2018, os custos apenas da obra atingiram R$ 1.208.250.171,99, ao passo que os* ***custos totais do empreendimento da Torre Pituba remontam impressionantes a R$ 1.320.493.571,09****, Ao final, o empreendimento da Torre Pituba resultou em edificação superfaturada e fora da realidade do mercado imobiliário de Salvador/BA, tudo com vistas a majorar no máximo possível o valor do empreendimento que servia de base para o cálculo das vantagens indevidas distribuídas, que eram repassadas para os custos totais do empreendimento, em evidente prejuízo da PETROS e da PETROBRAS, além de beneficiar as duas empreiteiras envolvidas na obra, OAS E ODEBRECHT, assim como seus dirigentes.* ***Por um lado, o fundo de pensão teve incorporado em seu***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

patrimônio um edifício cujos dispêndios totais não retratavam seu verdadeiro valor, já que englobados também os importes das vantagens indevidas pagas. Por sua vez, a estatal assumiu comprometimento financeiro de longo prazo com a locação do edifício, mediante a fixação de aluguel calculado com base no valor total do empreendimento, que absorveu o valor das vantagens indevidas distribuídas e o superfaturamento dos contratos associados ao da obra. *Efetivamente, os elevados custos finais a que chegou o empreendimento da Torre Pituba teve impacto direto no valor do aluguel que a PETROBRAS paga para ocupar o edifício, calculado com base no investimento feito na construção, valendo registrar que atualmente, em referência ao período de abril/2018 a março/2019,* ***o comprometimento financeiro mensal da PETROBRAS com a locação atingiu R$ 6.440.418,70****.*

E neste contexto em que foram praticados, no bojo de organização criminosa, os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, desvio de recursos de instituição financeira e lavagem de dinheiro, a seguir sumariados. ***De modo geral, sem prejuízo do concurso de pessoas verificado em cada caso, desde logo se pontua que os crimes de corrupção passiva são imputados aos funcionários da PETROBRAS cuja atuação ilícita viabilizou o empreendimento da Torre Pituba, ao passo que os crimes de corrupção ativa são imputados aos particulares vinculados à gerenciadora MENDES PINTO ENGENHARIA ou às empreiteiras OAS e ODEBRECHT. Também sem prejuízo do concurso de pessoas verificado em cada caso, aos dirigentes da PETROS é imputada a prática dos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos de instituição financeira. Os crimes de lavagem de dinheiro são imputados em relação a todos - agentes públicos ou particulares - que ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de corrupção, contra o sistema financeiro e organização criminosa.****" (fls. 58-61, grifei).*

Transcrevo também o seguinte excerto da decisão em que o Juízo da 13ª Vara Federal/PR apreciou o mérito da Exceção de Incompetência Criminal n. 5005269-68.2019.4.04.7000/PR (fls. 44-47):

"Como já referido anteriormente em outros feitos, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada ***Operação Lavajato****.*

A investigação, originária dos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, resultou na ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Durante as apurações, foi constatada a ***existência de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras,*** *cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

Grandes empreiteiras do Brasil**, entre elas a **OAS**, UTC, Camargo Corrêa, **Odebrecht**, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK **teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobrás para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, calculadas em percentual sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

*A **denúncia da ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000** envolve fatos relacionados a **duas dessas empresas, OAS e a ODEBRECHT**, cujos dirigentes foram lá denunciados.*

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

*Para o perfeito funcionamento do cartel das grandes empreiteiras apontadas, foi praticada a **corrupção de diversos empregados públicos** do alto escalão da PETROBRAS, notadamente dos então **Diretores de Abastecimento e de Serviços**, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, bem assim dos dirigentes da Diretoria Internacional, NESTOR CERVERÓ e JORGE ZELADA, certo que foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, diversos operadores financeiros que, embora formassem grupos autônomos, relacionavam-se entre si, em alianças pontuais, para o desenvolvimento das atividades criminosas.*

No caso sob análise está denunciado RENATO DUQUE, então Diretor de Serviços da Estatal.

Ainda, no curso das investigações da Lavajato, surgiram elementos que, além de agentes públicos, o esquema envolvia agentes políticos, os quais davam sustentação aos ocupantes dos cargos de direção da estatal. O esquema também serviu para financiar partidos políticos com os recursos provenientes dos crimes.

*Efetivamente, as provas coletadas na Operação Lava Jato trouxeram a lume que **as diretorias da PETROBRAS estavam divididas entre partidos políticos**, notadamente o Partido dos Trabalhadores - PT, o Partido Progressista e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro que haviam negociado a nomeação desses diretores e que, portanto, eram destinatários, assim como os parlamentares integrantes das agremiações que dominavam as diretorias da estatal, de parcela substancial dos valores ilícitos obtidos no esquema criminoso*

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

Segundo consta na denúncia, teria sido constatada:

*'...a prática dos **crimes de corrupção ativa e passiva, contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro**, no contexto da **atuação de uma organização criminosa**, com **pagamento de vantagens indevidas** no bojo da **contratação de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados**,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

*vinculada à **Diretoria de Serviços da PETROBRAS**, então **comandada por RENATO DUQUE**, referente à **obra realizada para a ampliação das instalações destinadas a abrigar a nova sede da PETROBRAS em Salvador/BA**, em imóvel denominado Torre Pituba / Prédio Itaigara de propriedade da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Para tanto, **os dirigentes da PETROBRAS e da PETROS conceberam conjuntamente a realização de empreendimento de construção de edificação para instalar áreas administrativas da PETROBRAS em Salvador/BA**, em que **a PETROS se comprometeu a realizar a obra**, em empreendimento que contou em todas as suas fases com a participação da PETROBRAS, que se comprometeu a locar o imóvel por 30 (trinta) anos (built to suit) por valor fixado com base no montante total investido no projeto.'*

*Narra a peça, corroborada por documentos a ela anexados, que em todo o procedimento de contratação desta obra houve **direcionamentos e superfaturamentos que possibilitaram o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da PETROBRAS, dirigentes da PETROS e ao Partido dos Trabalhadores - PT**, além de terceiros com eles conluiados que se enriqueceram ilicitamente, **em detrimento da PETROBRAS e da própria PETROS, que é mantida também com recursos da estatal patrocinadora**. Trata, em suma, do **pagamento de vantagens indevidas em razão da construção do empreendimento Torre Pituba**, com a **corrupção de altos funcionários da PETROBRAS e dirigentes da PETROS**, bem como o **funcionamento de organização criminosa estruturada em desfavor da estatal e do referido fundo de pensão**.*

*Neste contexto, os f**atos criminosos narrados na ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000** apresentam-se como **complementos e desdobramentos de outros fatos anteriormente apurados no bojo da Operação Lavajato**. A localização do empreendimento Torre Pituba - Prédio Itaigara, em Salvador, BA, não é razão para afastar a competência deste Juízo Federal da 13ª Vara em Curitiba, assim como também o fato dos endereços da maioria dos réus estarem situados naquela cidade.*

*A reunião de processos perante este Juízo Federal se dá por força de **conexão probatória e por prevenção** (arts. 69, V e VI, c.c. 76, III, ambos do Código de Processo Penal), em vista dos vários **pontos de convergência entre os fatos criminosos objeto da ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000 e o esquema delitivo investigado na Operação Lavajato.***

*Com efeito, a **Sociedade de Propósito Específico (SPE Edificações Itaigara)** responsável pela construção do empreendimento era **formada pela OAS e pela ODEBRECHT**, as quais faziam parte do cartel de empreiteiras estruturado para a prática de crimes em desfavor da PETROBRAS. Inclusive, nos termos da denúncia, **a contratação da SPE EDIFICAÇÕES ITAIGARA foi precedida de procedimento seletivo fraudado, nos mesmos moldes usualmente empregados pelo cartel de empreiteiras que atuavam em prejuízo da PETROBRAS**.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

Outros pontos tratados nas exceções também são pertinentes e merecem destaque.

O ***empreendimento da Torre Pituba****, conforme a denúncia, foi* ***conduzido na Diretoria de Serviços da PETROBRAS****, então ocupada por* ***RENATO DUQUE****, que era* ***mantido no cargo por sustentação de agentes políticos do Partido dos Trabalhadores - PT****, sob o* ***compromisso de arrecadar vantagens indevidas para a agremiação partidária e seus agentes****,* ***agindo em conjunto com o ex-tesoureiro JOÃO VACCARI NETO****.*

Por isso mesmo, uma vez que ***a atuação de RENATO DUQUE foi imprescindível à concretização do empreendimento da Torre Pituba****, parte significativa de vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras OAS e ODEBRECHT lhe foram direcionadas, segundo a denúncia, mediante a intermediação dos executivos AGENOR MEDEIROS e ROGÉRIO ARAÚJO, aos quais cabia, no esquema delitivo descortinado pela Operação Lava Jato, ajustar como eram pagas as propinas ao então Diretor de Serviços da estatal.*

Seguindo a mesma linha da denúncia, ***o empreendimento da Torre Pituba*** *também gerou o pagamento de significativas* ***vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores - PT****,* ***cujos agentes políticos sustentavam RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS****, sendo que tais vantagens indevidas foram* ***operacionalizadas por JOÃO VACCARI****, então* ***tesoureiro da agremiação partidária*** *que, no esquema delitivo descortinado pela Operação Lava Jato, era* ***um dos principais responsáveis por realizar a arrecadação de propinas em favor do PT****.*

A confluência no caso concreto entre a atuação do cartel de empreiteiras estruturado em desfavor da PETROBRAS, e o pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE e ao Partido dos Trabalhadores - PT, com a atuação de JOÃO VACCARI, em empreendimento que envolvia diretamente a PETROBRAS, além da PETROS, em todas as suas fases, indica claramente a existência de conexão probatória entre a Ação Penal nº 5059586- 50.2018.4.04.7000 e as demais ações penais originadas da Operação Lava Jato.

Em que pese a PETROS ter sido a responsável por realizar os procedimentos seletivos e as contratações relacionadas ao empreendimento da Torre Pituba, se tratava, verdadeiramente, ao final, de ***construção destinada a atender os interesses da PETROBRAS****.* ***Nesse contexto, não apenas a execução das obras exigiu o prévio comprometimento da PETROBRAS com a sua locação por longo período de 30 anos - ponto em que é ressaltada a essencial atuação de RENATO DUQUE como também houve a participação da PETROBRAS em todas as fases do empreendimento. O valor do aluguel também foi calculado com base no valor total do empreendimento, que absorveu o valor das vantagens indevidas distribuídas e o superfaturamento dos contratos associados ao da obra.*** *Deste modo, os elevados custos finais a que chegou o empreendimento da Torre Pituba teve impacto direto no valor do aluguel que a PETROBRAS desembolsa mensalmente para ocupar o edifício,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

tendo a estatal, portanto, figurado como vítima direta dos fatos narrados.

Caso análogo ao presente é o relativo ao esquema criminoso reproduzido nas subsidiárias da Petrobrás, como na BR DISTRIBUIDORA, Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO, e Petrobrás Química S/A - PETROQUISA. Na ocasião este Juízo decidiu pela sua competência nas exceções de de incompetência nº 5052551-73.2017.4.04.7000 e 5023587-36.2018.404.7000, e também em preliminar nas respectivas sentenças proferidas nas ações penais nºs 5054186-89.2017.4.04.7000 e 5017409-71.2018.4.04.7000.

Além disso, a interligação entre os fatos a serem comprovados recomenda a tramitação perante o mesmo juízo, ***possibilitando uma visão global do contexto****, como dito, de fatos que se relacionam e fazem parte de uma mesma cadeia.*

Portanto, pela conexão e continência, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal e, especificamente, deste Juízo.

Agregue-se que, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como o pagamento de propina a agentes públicos federais, parlamentares federais exemplificadamente, tendo por causa contratos da Petrobrás e de suas subsidiárias, ou como corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, com a ocultação e dissimulação de produto de corrupção em contas secretas no exterior.

A competência é da Justiça Federal por conta da existência de crimes federais no âmbito da Operação Lavajato e, por outro lado, deste Juízo em decorrência da conexão e continência com os demais casos investigados na mesma operação.

Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência." (fls. 44-47, grifei).

E, enfim, reproduzo também os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 574-579):

"2.2. Há ponto relevante na ação penal de origem que passa ao largo da inicial da impetração. O paciente, dentre outros, foi denunciado

... pela prática (i) do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 1 vez, (ii) do crime do artigo 4Q, caput, da Lei n. 7.492/86, por 1 vez, (iii) do crime do artigo 5s, caput, da Lei n. 7.492/86, por 1 vez, (iv) do crime do artigo 1Q da Lei n. 9.613/98, por 11 vezes, em concurso material, e (v) do crime do artigo 2s, caput e § 4Q, incisos II, III, IV e V, c/c artigo l9, § Is, ambos da Lei n. 12.850/13.

Ao menos em juízo de cognição sumária, as teses trazidas na impetração não desmerecem a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de incompetência criminal.

É necessário assentar, e isso é fator distintivo fundamental, que ***o objeto da ação penal não traz pertinência temáticas com relação a crimes de licitações****.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

Ao contrário disso, a imputação é muito clara no que diz respeito a desvios porventura ocorridos no contrato do tipo built to suit firmado entre a Petros e a Petrobras. Para tanto, teria havido a corrupção de agentes públicos da estatal petrolífera com a finalidade de superfaturar a obra de construção da Torre Pituba, o que, ao final, representaria um excesso na retribuição paga pela Petrobras.

Do exame da inicial percebe-se não somente a ***coincidência de alguns envolvidos****, mas, também,* ***modus operandi semelhante****. Ademais, em linha de princípio, os f****atos envolvendo a Torre Pituba****, foram* ***identificados em desdobramento de fase anteriores da 'Operação Lava-Jato'****, fator este autorizador por ora de concentração das ações.*

2.3. Para melhor compreensão, não é demais trazer algumas considerações a respeito das ***especificidades dos contratos do tipo built to suit****.*

Trata-se de relação jurídica pela qual uma das partes - contratada - assume custos e administração de uma obra com características próprias para o futuro usuário - contratante - que, em contrapartida, compromete-se, a partir da conclusão e ocupação, a pagar o custo da construção a título de locação por um período longo.

Tem-se, portanto, ***a integralidade do custo do empreendimento repassado ao contratante****, ainda que de forma diluída ao longo da vigência do contrato de locação subsequente.*

Nessa perspectiva em que os custos são repassados para a Petrobras, a conseqüência do superfaturamento na 'etapa anterior do empreendimento' (projeto e construção), é o prejuízo aos cofres da sociedade de economia mista.

Grosso modo, esse é o contexto dos autos.

Assim, é absolutamente ***irrelevante, no caso, a natureza jurídica da Fundação Petros de Seguridade, já que a conduta poderia ser praticada por qualquer administrador****. Cabe repetir: não se discute aqui a prática de crimes de licitação.*

Além disso, o processo de seleção das empresas apresenta fortes indicativos de direcionamento para obtenção, a posteriori, do resultado almejado pelo grupo criminoso.

Concluir-se, desse modo, que a ação penal tem como objeto a prática de corrupção ativa e passiva por agentes da Petrobras e particulares em desfavor da empresa lesada, justamente porque teria havido um concerto criminoso com a finalidade de deliberadamente superfaturar o referido contrato built to suit, trazendo benefícios indevidos a agentes públicos, administradores da Petros e particulares.

A procedência ou não da acusação é tema a ser enfrentado no curso da ação penal e não afeta a definição de competência.

3 . Sob essa ótica, a competência para crimes correlatos à 'Operação Lava-Jato' a competência é da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR. A localização do empreendimento Torre Pituba - Prédio Itaigara, em Salvador,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

BA, não modifica a competência do juízo, tampouco a circunstância de a maioria denunciados residirem em outras localidades.

Nesse contexto, chama a atenção o envolvimento de empresas integrantes do chamado "Clube" de empreiteiras, já exaustivamente examinado por este Tribunal. A competência, na hipótese, se dá por conexão.

3.1. O Código de Processo Penal estabelece primariamente que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. De outra sorte, residualmente a conexão e a continência também são elementos definidores, quando se mostrar necessário o julgamento conjunto, a teor dos critérios estampados nos arts. 76 a 82, in verbis:

[...]

Como afirmado pelo Ministério Público Federal, 'a confluência no caso concreto entre a atuação do cartel de empreiteiras estruturado em desfavor da PETROBRAS e o pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE e ao Partido dos Trabalhadores - PT, com a atuação de JOÃO VACCARI, em empreendimento que envolvia diretamente a PETROBRAS em todas as suas fases, indica claramente a existência de conexão probatória entre a ação penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000 e as demais ações penais originadas da Operação Lava Jato".

3.2. ***Não se cuida, ao que tudo indica, de crime isolado, mas sim perfeitamente integrado ao contexto da organização criminosa que atingiu os cofres da Petrobras ao longo de anos****. Muitos dos elementos, aliás, são personagens bastante conhecidos e atuantes nas diretorias da empresa, cujas participações em outras ações penais conexas já foram apuradas em primeiro e segundo graus. Dentre eles, Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto, Marcelo Bahia Odebrecht e José Adelmário Pinheiro Filho.*

[...]

A decisão da Corte Especial do STJ bem indica a cadeia de competência em vários graus de jurisdição, pelo que não prospera a alegação de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Enfim, tudo mais o que se disser será mera repetição daquilo que tantas vezes tem sido assentado pela 8ª Turma e pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a 13ª Vara Federal de Curitiba é competente para este e para os demais processos da "Operação Lava-Jato" em fatos relacionados à Petrobras.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 574-579, grifei).

Pois bem. Em resumida síntese, a Operação Lava-Jato revelou a constituição de um grande esquema criminoso em que dirigentes da Petrobras fraudavam procedimentos licitatórios no âmbito da estatal a fim de beneficiar diversas empreiteiras que compunham um vasto cartel, do qual participavam a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

OAS e Odebrecht, empreiteiras as quais, praticando sistematicamente política de sobrepreço nas contratações, pagavam, em contrapartida, vantagens ilícitas aos diretores que viabilizavam as contratações e aos agentes políticos e agremiações partidárias que os garantiam nos cargos. Nesse contexto, atuavam também numerosos operadores financeiros responsáveis pela realização e dissimulação dos pagamentos espúrios. Verificou-se, assim, a prática de diversos crimes contra a ordem econômica, de corrupção, lavagem de capitais e de organização criminosa.

Na hipótese vertente, a denúncia e os elementos de informação que a acompanham apontam a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, contra a ordem econômica, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa no empreendimento de construção da nova sede da Petrobras em Salvador/BA, denominado Torre Pituba/Prédio Itaigara.

Com efeito, a celebração do contrato "built to suit" relativo ao procedimento entre a Petrobras e a Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) teria sido precedida do direcionamento de procedimentos licitatórios a fim de beneficiar as empresas **Mendes Pinto Engenharia Ltda.**, responsável por escolher as empresas executoras do empreendimento, as projetistas **AFA e Chibasa**, responsáveis pela elaboração dos projetos de engenharia e arquitetura, e a **SPE Edificações Itaigara S.A.**, constituída pelas empreiteiras **OAS e Odebrecht**, responsável pela construção da obra, mediante pagamento de vantagens indevidas a dirigentes da Petrobras e da Petros, ao Partido dos Trabalhadores e a terceiros em conluio.

Destacadamente, **Renato de Souza Duque**, então **Diretor da Gerência de Serviços Compartilhados**, vinculada à **Diretoria de Serviços da Petrobras**, unidade responsável pela condução do procedimento, teria sido o agente que garantiu toda a realização do empreendimento, em conluio com a **OAS e a Odebrecht** e com **João Vaccari Neto**, ex-tesoureiro do **Partido dos Trabalhadores (PT)**.

Consigne-se, neste particular, que Renato Duque, no âmbito da Petrobras, a OAS e a Odebrecht, no âmbito do cartel de empreiteiras, e João

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

Vaccari Neto e o Partido dos Trabalhadores, integrantes do núcleo político, são figuras centrais dos crimes praticados diretamente contra a Petrobras que foram descortinados no bojo da Operação Lava-Jato.

Ademais, conquanto os crimes apurados no processo em tela tenham sido praticados concentradamente na Fundação Petros, inequívoco que o sobrepreço dos valores do contrato de construção do empreendimento Pituba praticados pela SPE Edificações Itaigara S. A. resultou em vultosos prejuízos à Petrobras.

Em primeiro, porque a própria Fundação Petros é mantida parcialmente por recursos oriundos da Petrobras.

Em segundo, porque o modelo de contratação "built to suit" empregado no empreendimento consistiu em um contrato em que a locadora - Petros - construiu o imóvel para atender às necessidades da contratante - Petrobras -, a qual, por seu turno, comprometeu-se a locar o imóvel pelo período de 30 (trinta) anos, calculado o aluguel mensal com base nos valores da obra. Desse modo, tendo havido superfaturamento dos valores do empreendimento, o valor do aluguel consequentemente foi também elevado.

Ressalte-se, consoante os termos da denúncia, que o valor inicial do contrato, fixado em **R$ 320.000.000,00** em abril de 2008, por força de diversos reajustes e aditivos contratos veio a alcançar, em dezembro de 2018, em valores atualizados, a cifra de **R$ 1.320.493.571,09**, resultando em um comprometimento financeiro mensal da Petrobras em **R$ 6.440.418,70**. Nesse meio-tempo, a OAS e a Odebrecht (SPE Edificações Itaigara S. A) teriam garantido o pagamento de vantagens indevidas calculados em mais de **R$ 67.200.000,00**.

Não obstante a Fundação Petros tenha conduzido os procedimentos licitatórios para as contratações, o principal interessado na obra era a própria Petrobras, que, dado o modelo de contratação adotado, inevitavelmente se veria obrigada a absorver os prejuízos causados pela elevação ilícita dos valores contratuais, feita com o fim de beneficiar apenas as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

empreiteiras, os dirigentes que garantiam suas contratações e os agentes políticos que lhes forneciam sustentação.

Nesse cenário, o fato de a Fundação Petros ser de natureza privada e de, por essa razão, não ser necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação de obras não afasta a realidade de que a Petrobras, sociedade de economia mista federal constituída por capital da União, sofreu prejuízos pelos crimes imputados ao recorrente e de que procedimentos licitatórios foram direcionados para garantir a contratação de empresas que atuavam em conluio com dirigentes da Petrobras e da Petros e agentes políticos que tomaram parte nos crimes apurados na Operação Lava-Jato.

Ante a força dos muitos elementos que evidenciam a estreita conexão do quanto processado na Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000 com o acervo coligido na Operação Lava-Jato, não tem peso algum a circunstância acidental que alguns poucos agentes, tais como as empresas Carioca Christiani Nielsen Engenharia Ltda., a Engeform Construções e Comércio Ltda. e a Mendes Pinto Engenharia, não terem aparecido na Operação Lava-Jato, considerando a profunda identidade entre o cerne do **modus operandi** e das circunstâncias delitivas verificados na Operação e no processo em tela.

Desse modo, entendo presente a conexão probatória e por prevenção que justifique o processamento e o julgamento da Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000/PR pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, cuja competência para a condução dos processos oriundos da Operação Lava-Jato foi afirmada reiteradas vezes por este Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. IMPROCEDENTE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. FATOS CONEXOS. PETROBRAS. BANCO SCHAHIN. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No presente agravo regimental, o recorrente limitou-se a repetir, praticamente ipsis litteris, os mesmos argumentos já lançados na inicial do recurso ordinário, sem deduzir quaisquer fatos novos que justifiquem a revisão do entendimento adotado no decisum agravado.

III - Consoante precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR é competente para conhecer dos feitos vinculados à Operação Lava-Jato.

IV - Verifica-se a conexão probatória, nos termos do art. 76, II e III, do CPP, a atrair a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, entre os fatos apurados na Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR, na Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000/PR e na Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, as quais dizem respeito, em síntese, ao crime de gestão fraudulenta cometido no âmbito do Banco Schahin, mediante repasse de empréstimo fraudulento no valor de R$ 12.000.000,00 a José Carlos Bumlai, e os subsequentes atos de ocultação e lavagem desses recursos.

V - A quitação do empréstimo fraudulento fornecido pelo Banco Schahin a José Carlos Bumlai, formalmente ocorrida mediante contrato de transação, liquidação e dação em pagamento de embriões de gado bovino a empresas do Grupo Schahin, teria ocorrido, efetivamente, mediante a garantia de contratação da Schahin pela Petróleo Brasileiro S. A. para a Operação do Navio-Sonda Vitória 10.000.

VI - Sem necessidade de maior aprofundamento, verifica-se que os fatos narrados inserem-se no contexto mais amplo do esquema desvelado pela Operação Lava-Jato, em que, em síntese, desvendou-se a existência de complexo esquema criminoso relacionado ao pagamento e à cobrança sistemática de verbas ilícitas em contratos da Petrobras a fim de beneficiar agentes e partidos políticos, os quais, em contrapartida, garantiam a manutenção de dirigentes e demais agentes em conluio na Estatal. Demonstrada, pois, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal/PR para processar e julgar os fatos em exame.

VII - O e. Tribunal de origem não apreciou as teses de atipicidade do crime de lavagem de dinheiro e de incompetência da Justiça Eleitoral, o que inviabiliza o seu

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

VIII - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie, porquanto o exame por esta Corte Superior das matérias suscitadas originariamente no recurso ordinário resultaria em flagrante supressão de instância e em violação da sistemática conferida pela Constituição Federal à relação entre as diversas instâncias do Poder Judiciário. Desse modo, a prestação jurisdicional na forma que o agravante pretende revela-se inadmissível, não havendo omissão ou negligência que se possa atribuir a esta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 107.871/PR, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 26/11/2019).

Por derradeiro, uma vez que não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante na decisão recorrida, rever o entendimento das instâncias ordinárias para aferir a incompetência do juízo processante demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é inviável no **habeas corpus** e no seu recurso ordinário:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCOMPETÊNCIA DO COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O FEITO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NÃO EVIDENCIADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, TANTO EM SEDE DE APELAÇÃO QUANTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527

2. Quanto à possível ocorrência de tráfico internacional, capaz de afastar a competência da Justiça Estadual, na espécie, a defesa não demonstrou provas e elementos que indiquem a transnacionalidade do delito. A mera menção por parte dos policiais acerca da origem do entorpecente não configura a ocorrência do tráfico internacional de drogas.

3. A matéria foi amplamente esgotada pelo Tribunal de Justiça Catarinense, o qual, tanto em sede de apelação quanto em revisão criminal, concluiu que as interceptações telefônicas estão revestidas de legalidade, após análise concatenada dos fatos e provas.

4. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do writ. Precedentes.

5. No caso, não obstante os demais fundamentos defensivos, assevero que desconstituir o trânsito em julgado da Ação Penal n. 033.07.026616-9, com a consequente absolvição dos pacientes demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta via estreita.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 422.718/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 9/4/2019).

3. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBCE6FEF-F020-4C27-A508-56295AEA2527